



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 388 /2008

1ª CÂMARA E JULGAMENTO

SESSÃO DE 02/06/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0291/2003

AI: 1/2002015257

RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÃO COM FRETE DE MERCADORIAS. – Auto de Infração IMPROCEDENTE posto que a autuação foi executada de forma equivocada contra a empresa recorrente que realizou o pagamento do mesmo, estando legitimamente habilitada a apropriar-se do ICMS sobre a dita prestação de serviço. Recurso Voluntário conhecido provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Na inicial da acusação a autuante acusa a empresa de ter aproveitado indevidamente, no exercício de 1998, créditos destacados de documento fiscal destinados a outro contribuinte.

Foi dado como infringido o art. 65 inciso IV do Decreto 24.569/97 e apontada a penalidade do art. 878, 11 do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares a autuação é ratificada.

A autuada se defende e em suas razões alega que foi a ela que contratou os serviços de transportes para remessa das mercadorias, e por isso, é legítima sua apropriação do valor como crédito.

O julgador singular entendeu que o simples fato da empresa autuada ter arcado com o pagamento do frete não autorizava a utilização do imposto incidente na operação como crédito fiscal, tendo julgado o feito procedente, alegando ainda que o valor do mesmo não foi constatado como incluso no preço das mercadorias como atestou a Perícia Técnica que fora solicitado para maiores esclarecimentos.

Em seu recurso a empresa as mesmas razões da impugnação e solicita a improcedência do feito.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O processo foi a julgamento e a 1ª Câmara do Contencioso Tributário resolveu acatar as razões de defesa feitas oralmente pelo representante da empresa anulando parte do processo com base no artigo 27 II " b" do Decreto nº 24.468, de 1997, cuja inobservância ficou demonstrado em face da não abertura de prazo para manifestação da empresa sobre a Perícia Técnica realizada.

Após a manifestação da empresa o processo foi apreciado novamente em 1ª instância e julgado procedente.

É O RELATO.

VOTO DO RELATOR:

A acusação do presente processo versa sobre o aproveitamento de crédito de ICMS, de forma indevida no exercício de 1998, em face dos mesmos haverem sido destacados em documentos fiscais destinados a outro contribuinte.

Na instância singular o nobre julgador decidiu-se pela procedência do lançamento fiscal por entender que o fato da empresa autuada ter arcado com o pagamento do frete não a autorizava a utilização do imposto como crédito fiscal, pois, a seu ver, era necessário que o serviço tivesse sido incorporado à base de cálculo da operação de saída das mercadorias.

Discordamos, data vênua, deste entendimento posto que a falta de inclusão do frete na base de cálculo das mercadorias tem como implicação à falta de recolhimento do imposto sobre a parcela do frete não incorporada ao valor das mercadorias, não retirando do remetente das mercadorias, caso seja o tomador do serviço, o direito de aproveitar como crédito fiscal o imposto incidente na operação.

Ora, o serviço de transporte como se sabe, constitui custo parta a empresa que adquire as mercadorias, seja ele realizado com cláusula CIF ou FOB. A diferença, é que, no primeiro caso o frete já vem incluso no preço das mercadorias porque é pago pelo remetente, cabendo a este o direito de aproveitar como crédito fiscal o ICMS incidente no serviço de transporte.

Na segunda hipótese, o frete fica por conta do destinatário das mercadorias cabendo a ele o direito do crédito do imposto incidente na operação. Também nesse caso a empresa adquirente, quando da formação de seu preço de venda, incluirá o frete como custo de aquisição, repassando ao consumidor esse encargo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Portanto, de uma maneira ou de outra o frete será incluído no preço das mercadorias, cabendo ao tomador do serviço, seja o remetente ou destinatário, o direito ao crédito de ICMS incidente no frete.

Entendemos, pois, que o direito ao crédito do ICMS incidente sobre o frete não é afetado pelo procedimento incorreto da autuação em relação a composição da base de cálculo da operação de venda de mercadorias.

Assim, discordo da exigência fiscal em discussão, já que o tomador do serviço é quem deve se creditar do imposto incidente na operação, no caso, a empresa autuada.

Isso posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que a decisão de primeira instância, seja reformada, e declarando-se Improcedente o feito fiscal.


É COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Moageira Serra Grande Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando improcedente a ação fiscal nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

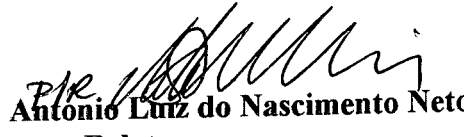
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 15 de setembro de 2008.


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Presidente da 1ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Alfredo Rogério Gomes de Brito


Maria Elineide Silva e Souza

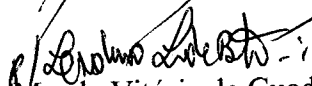

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator

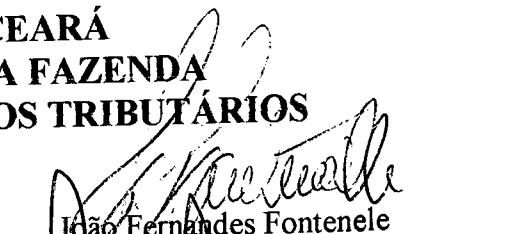

P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza

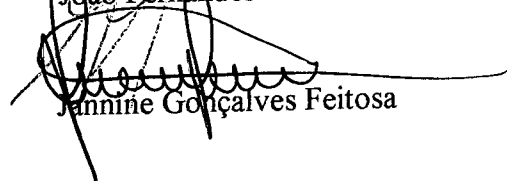


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


José Sidney Valente Lima


Magda Vitória de Guadalupe L. Martins


João Fernandes Fontenele


Jannine Gonçalves Feitosa


Dr. Martins Viana Neto
Procurador do Estado.

Processo: nº 1/0291/2003 – Moageira Serra Grande Ltda – AI.1/2002.15257.